



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.001130/2007-16  
**Recurso n°** 872.630 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.339 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de junho de 2012  
**Matéria** EXCLUSÃO SIMPLES FEDERAL  
**Recorrente** GALEGO MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. MANUTENÇÃO E REPARO DE EMBARCAÇÕES.

Conforme entendimento da Súmula CARF n° 57, a atividade de prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto Da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

GALEGO MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo 554.573, de 02 de agosto de 2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Joinville (SC), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento a atividade econômica vedada à opção, no caso "reparação de embarcações para esporte e lazer — CNAE 3512-2/02", previsto no artigo 9º inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1996.*

*2. Cientificada, apresentou a SRS de 11.03/12, onde discorda da exclusão alegando que exerce a atividade de reparação de veículos em geral, comércio varejista de acessórios novos para veículos automotores e que os efeitos só poderiam se processar a partir da ciência do ADE. A autoridade fiscal indeferiu a SRS com base na atividade declarada no Contrato Social e na legislação que regula as atividades dos profissionais de engenharia, especificamente na Resolução Confea nº 218/1973 (fl.26).*

*3. Na manifestação de inconformidade fls. 29/48, o sujeito passivo, alega que sempre atuou no ramo de manutenção de embarcações, que sua exclusão depois de decorrido, mais de cinco anos desde a formalização da opção caracteriza a ilegalidade do ato ora impugnado; que sua exclusão, injustificada e com efeitos retroativos, representam ofensa aos princípios constitucionais, razão pela qual deve ser reconhecido seu direito de permanecer na sistemática com o cancelamento do ADE.*

*4. Sustenta que sua atividade não é vedada ao Simples e que as ve do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996 estão direcionadas às empresas que por atividade a prestação de serviços privativos de profissão legalmente regulamentada ou atinentes à profissões especificadas ou assemelhadas e que não pode ser equiparada a elas; que não atua na produção ou industrialização de embarcações e motores; que faz manutenção básica; que sua atividade não exige formação técnica; que a proibição de adesão ao Simples por mera semelhança entre a atividade do optante e aquelas especificadas no inciso XIII só*

*pode ser oposta depois de rigoroso exame; que não foi alertada quanto à proibição; que a falta de rigor técnico e de motivação demonstra o desrespeito aos princípios jurídicos invioláveis da ilegalidade e do desvio de poder e que a negação do benefício à empresas que exercem atividades assemelhadas por si só rende questionamento acerca da constitucionalidade do referido inciso.*

*5. Discorre acerca da tipicidade cerrada e aventa que a autoridade fiscal ao excluí-lo do benefício feriu o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade e que o STJ posicionou-se contrário ao emprego da analogia como substrato à proibição de opção ao Simples.*

*6. Prossegue sustentado que seus serviços não são realizados por profissionais com qualificação técnica e que as hipóteses excludentes do inciso XIII são exaustivas, não podendo o ente tributante utilizar o termo assemelhados para indistintamente estabelecer a similaridade entre as atividades; que isso já foi alvo de julgados do Conselho de Contribuintes que transcreve na seqüência, bem como o STJ. Afirma que a autoridade fiscal não empreendeu qualquer diligência para aferir a natureza de seus serviços, tendo feito sua exclusão, apenas, com base no código CNAE; que cabe ao fisco o ônus de provar aquilo que alega, conforme ensinamento de doutrinadores que menciona.*

*7. Ao final, requer o cancelamento do ADE a fim de que seja reconhecido seu direito de permanecer na sistemática.*

A DRJ CURITIBA (PR), através do acórdão nº 06-25.462, de 10 de fevereiro de 2010 (fls. 71/77v), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO.*

*Os serviços de manutenção de barcos e de motores de embarcações impedem a opção pelo Simples, por caracterizarem a prestação de serviços profissionais de engenharia, em nível médio e superior, cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.*

*O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.*

*OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.*

*A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.*

*A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS Compete ao contribuinte instruir a manifestação de inconformidade com todos os meios de prova necessários, nos termos da Lei; o não cumprimento desta premissa acarreta o indeferimento do pleito.*

Ciente da decisão em 17/03/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 79), apresentou o recurso voluntário em 16/04/2010 - fls. 80/99, onde reitera os argumentos da inicial aduzindo que o emprego dos conceitos de “conservação e manutenção” se refere na verdade a limpeza de pequenas embarcações de esporte e lazer.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES FEDERAL (Lei 9.317/96), pelo exercício de atividade vedada – reparação de embarcações para esporte e lazer - conforme CNAE Fiscal 35.12-2/02, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Além das alegações já reproduzidas no relatório, complementa a recorrente com afirmações de que o emprego do conceito “manutenção e reparação” de embarcações contido no atual CNAE Fiscal 3317-1/02, deve ser entendido na verdade como limpeza de pequenas embarcações, conforme declarações já anexadas anteriormente e outras produzidas por ocasião do recurso voluntário.

A decisão de primeira instância merece reforma.

Com efeito, a elástica ampliação de atividades vedadas com base na restritiva interpretação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, conduziu a absurda exclusão de

milhares de pequenos estabelecimentos de prestação de serviços principalmente no ramo de manutenção e reparação de veículos, máquinas, equipamentos e como aqui se observa de pequenas embarcações de esporte e lazer.

Não há nos autos qualquer evidência de que a recorrente atue utilizando os serviços de engenheiro ou mesmo de profissão regulamentada (por lei) sendo que o Ato Declaratório Executivo (fl. 13), tem por base única e exclusivamente o CNAE Fiscal informado no CNPJ.

Ao revés tem-se que a recorrente apresentou declarações de proprietários de embarcações, afirmando realizar apenas serviços de limpeza nas embarcações.

Mesmo que tal situação não se configure efetivamente, fato é que os serviços de reparação e manutenção de pequenas embarcações de esporte e lazer por simetria devem ter o mesmo tratamento dos demais serviços de manutenção e reparo.

Neste sentido, pacificou-se o entendimento no CARF consubstanciado na Súmula CARF nº 57, com o seguinte teor:

*Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

Destarte, entendo que o CNAE Fiscal apontado pelo Ato Declaratório de Exclusão não caracteriza qualquer exercício de atividade vedada, segundo exegese extraída da Súmula CARF nº 57.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Walter Adolfo Maresch - Relator